

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o § 2º ao art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, renumerando o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso I do *caput* não se aplica à previdência privada administrada por instituições sem fins lucrativos.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada visa reparar a distorção fiscal gerada

pela equiparação das entidades de previdência sem fins lucrativos com instituições financeiras, seguradoras e outras empresas que visam lucro.

Além de não possuírem finalidade lucrativa (vedação expressa da Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 31, § 1º), as entidades abrangidas pela exceção proposta estão proibidas de exercer qualquer atividade empresarial ou comercial (imposição da mesma Lei Complementar, art. 32).

Com efeito, a Lei nº 4.595, de 1964 dispõe, em seu art. 1º, que o Sistema Financeiro Nacional é composto pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S. A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e das demais instituições financeiras públicas e privadas. Na Constituição da República, tais pessoas jurídicas são tratadas no art. 192 (Capítulo IV do Título VII). Por sua vez, as entidades de previdência privada sem fins lucrativos estão inseridas no Capítulo II do Título VIII (“Da Seguridade Social”), tem sua atividade disciplinada pela Lei Complementar nº 109, de 2001 e são reguladas e fiscalizadas pela Superintendência Nacional da Previdência Complementar (PREVIC), autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social (art. 1º da Lei nº 12.154, de 2009).

A menção conjunta das instituições financeiras e entidades de

previdência privada sem fins lucrativos no art. 10, inciso I, alínea “a”, da PEC nº 45, de 2019, acarreta a desconsideração das inegáveis distinções que a incidência dos novos tributos (IBS e CBS) revela para cada caso.

Com isso, a alteração proposta visa excepcionalizar as entidades de previdência privada sem fins lucrativos que é fundamental para que não reste configurada a inconstitucionalidade de tal dispositivo.

Vale mencionar que as entidades de previdência privada sem fins lucrativos têm como única atividade a gestão de planos de benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão e pecúlio para pessoas físicas a eles vinculados, na condição de empregados de empresas privadas ou públicas, profissionais liberais ou servidores públicos no caso dos planos instituídos nos moldes da Lei nº 12.618, de 2012 (Funpresp).

Assim, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala da Sessão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

PSDB/AM